



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

PARECER N.º 552/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 1874 – FH/2015

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 2/12/2015, da empresa ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pelo trabalhador ..., motorista.
- 1.2. Através de requerimento datado de 7/11/2015, e recebido em 10/11/2015, o referido trabalhador solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:
 - 1.2.1. *Venho solicitar um horário flexível ao abrigo do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho.*
 - 1.2.2. *Solicito um horário de acordo com a escola da minha filha menor de 5 anos, com quem vivo em comunhão de mesa e habitação, onde diariamente permanece das 9h00 às 16h00, ou 18h00 com prolongamento com custos.*
- 1.3. Por comunicação para o trabalhador datada de 25/11/2015, a entidade empregadora notificou o trabalhador da intenção de recusa, dizendo o seguinte:



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.3.1. *A ... tem dentro do seu quadro de pessoal 32 motoristas; de entre os 32 motoristas, pelo menos 14 cumprem os requisitos a fim de solicitarem horário flexível e 9 poderão vir a reunir tais condições;*
- 1.3.2. *Tendo em conta que a 14 de setembro entraram em vigor os horários, de inverno, a ... tem 24 serviços, cujos horários têm início às 05:25 e terminam às 24:59;*
- 1.3.3. *Para além destes serviços fazem-se também outros complementares cujos horários se iniciam às 06:50 e terminam às 09:33;*
- 1.3.4. *Os horários dos serviços e dos serviços complementares foram definidos por pessoal especializado e teve-se por base o facto de a ... ter que assegurar as deslocações da população da ... entre as 05h30m e as 24h44m;*
- 1.3.5. *Se analisarmos os serviços correspondentes e que, obrigatoriamente, teremos que cumprir, verificamos que o horário solicitado pelo requerente não tem enquadramento;*
- 1.3.6. *Não é conhecida nenhuma mudança relevante no seio familiar do requerente que justifique neste momento a solicitação de um horário flexível;*
- 1.3.7. *Neste momento a ... tem três colaboradores que exercem as suas funções através de horário flexível;*
- 1.3.8. *Com a estrutura de custos atual e com o quadro de pessoal que a ... detém, não é de todo comportável a atribuição de mais horários flexíveis;*



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.3.9. *Tal situação só seria possível com a contratação de mais motoristas ou através do desrespeito dos tempos de descanso entre serviços o que é impensável na empresa;*
- 1.3.10. *Por outro lado, levaria a empresa a ficar impedida de cumprir com as suas obrigações, pois não possui meios físicos e humanos para assegurar as deslocações da população da ...;*
- 1.3.11. *Por todos os elementos solicitados entendemos que não temos, neste momento, qualquer forma de estabelecer um regime distinto de organização de tempo de trabalho daquele que atualmente existe e, por isso, não nos resta outra solução que recusar o pedido de horário flexível proposto pelo requerente.*
- 1.4. O trabalhador não apresentou apreciação escrita.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares – estabelece que o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Declarar que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, o trabalhador pede *um horário de acordo com o horário escolar da sua filha.*

- 2.8.** A entidade patronal responde dizendo que *tem três trabalhadores que exercem as suas funções através do horário flexível, e que não é de todo comportável a atribuição de mais horários flexíveis.*
- 2.9.** O artigo 57.º n.º 2 do Código do Trabalho impõe à entidade empregadora que fundamente a recusa em razões imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador.
- 2.10.** E, portanto, a fixação do horário de trabalho de um/a trabalhador/a pela entidade patronal, conforme é sua competência nos termos do art.º 212.º do Código do Trabalho, deve ter em conta o funcionamento do serviço. Mas não é a organização do serviço a adaptar-se ao horário mas sim este àquela, desde se verifiquem razões imperiosas.
- 2.11.** No caso em apreciação, a entidade empregadora fundamenta a intenção de recusa na existência de outros horários flexíveis.
- 2.12.** Ora, a propósito da eventual existência de colisão de direitos, quando alguns ou algumas trabalhadores/as apresentam necessidades decorrentes do exercício do direito à conciliação, o *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26.04.2010, Processo n.º 123/09.0TTVNG.P2, em www.dgsi.pt veio clarificar o seguinte: “Deste modo, perante uma situação de colisão de direitos, art.º 335.º do Código Civil, como ocorria, impunha-se a cedência dos respetivos titulares dos direitos, na medida do necessário «para que todos produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes», justificando-se, assim, a alteração do horário efetuada com o retorno à rotação de horário». E este tem sido o entendimento da CITE já exposto em diversos pareceres.*



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 2.13.** Compete, pois, à entidade patronal gerir de forma equilibrada os horários de trabalho dos seus trabalhadores e das suas trabalhadoras, por forma a garantir a plenitude do funcionamento do serviço, organizando-os com ponderação dos direitos de cada um/a deles/as, onde se inclui o direito à conciliação da vida profissional com a vida familiar.
- 2.14.** E, se não podem todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos, para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir desses horários, o mais tempo possível, ou o maior número de vezes possível nas escalas.
- 2.15.** Mas, por outro lado, há uma exigência de forma quanto ao pedido do trabalhador que não está cumprida, não estando indicadas, no pedido, quais as horas de início e termo do horário de trabalho pretendido. Na verdade o que o trabalhador apresenta é o horário escolar da filha, não indicando o início e termo do período normal de trabalho, tal como o n.º 2 do artigo 56.º do Código do Trabalho impõe.
- 2.16.** Assim, considera-se que o pedido se encontra mal formulado, em incumprimento do que o n.º 2 do artigo 56.º do Código do Trabalho impõe, pelo que se justifica a recusa do mesmo.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a)** Emitir parecer prévio favorável à intenção de recusa pela entidade ..., do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, formulado pelo trabalhador ..., uma vez que não foi formulado nos termos exigidos legalmente, sem embargo de o trabalhador, se assim o entender, formular novo pedido.



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.